

VR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA  
 CNPJ/MF 10.582.517/0001-90  
 RUA PROFESSOR JOSE CANDIDO PESSOA, 1620  
 ANDAR SUPERIOR - 53030-020 - BAIRRO NOVO - OLINDA - PE  
 0800 932 0932



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, E A AUTORIDADE COMPETENTE CONSTITUÍDA DO IPREJUN PARA DIRIMIR RECURSO ADMINISTRATIVO INERENTES A LICITAÇÃO PÚBLICA TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2014

Olinda/PE, 11 de novembro de 2014

A Empresa VR Gestão Empresarial - LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF: 10.582/517/0001-90, com sede administrativa sito a Rua Professor José Cândido Pessoa, n.º 1620A, Bairro Novo, Município de Olinda estado de Pernambuco, neste ato representada pelo seu Exmo. Diretor Administrativo Sr. Roosevelt Benedito Alves Silva, brasileiro, casado, portador do RG n.º 1048455-8 SSP/MT, e do CPF/MF n.º 780.078.951-91, residente e domiciliado em Olinda/PE, em conformidade com os preceitos previstos na Lei Federal 8666/93, de 21 de junho de 1993, e com os dispositivos elencados no Edital de Tomada de Preços IPREJUN n.º 001/2014, vem propor ao Presidente da Comissão de Licitação e a autoridade competente do IPREJUN, recurso administrativo atinentes a atos e fatos praticados contra a Lei de licitações ocorridos na sessão de abertura dos envelopes (documentos/proposta) referente a Licitação em epigrafe, realizada em 10 de novembro de 2014, na sede do Instituto de Previdência Social do Município de Jundiaí/SP, para ao final requerer:

Da Legalidade e da tempestividade do recurso:

A legalidade e tempestividade do presente recurso tem seu arrimo, através do Artigo 109 da Lei Federal 8666/93, de 21 de junho de 1993, conforme trecho transcrito abaixo:

[.....]

*Artigo 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

VR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA  
CNPJ/MF 10.582.517/0001-90  
RUA PROFESSOR JOSE CANDIDO PESSOA, 1620  
ANDAR SUPERIOR - 53030-020 - BAIRRO NOVO - OLINDA - PE  
0800 932 0932

**BRA**  
consultoria  
www.braconsultoria.com.br

Das irregularidades:

Habilitação indevida de Empresas participantes:

Em data, hora, e endereço constantes no preâmbulo do Edital de Licitação IPREJUN n.º 001/2015 supra mencionado, apresentaram se para credenciamento na sala de Licitações do Instituto de Previdência Social Jundiá, as Empresas abaixo relacionadas, com os seus respectivos representantes:

J.G Baião Consultoria e Informática LTDA-ME;  
FAC Locação e desenvolvimento de sistemas;  
UniversalPrev – Softwares e Consultoria LTDA;  
Agenda Assessoria e Planejamento e Informática LTDA.;;  
VR Gestão Empresarial Ltda.

Após a abertura dos envelopes, constatou-se perante todos que a Empresa JG Baião apresentava gritantes e absurdas irregularidades em sua documentação de habilitação, que contrariam diversos itens do próprio Edital senão vejamos:

- a) Não apresentação do caderno com os documentos solicitados para habilitação, devidamente autenticados, se limitando a apresentar fora do envelope somente uma juntada de documentos, dizendo serem os originais para serem conferidos com a juntada de "cópias" que estavam dentro do envelope. Ora Senhores o Edital é claro conforme item 4.2 do Edital que trata e define as normas acerca da forma de apresentação dos documentos de habilitação:

**4.2.1 Em invólucro fechado, que receberá a denominação de Invólucro nº 01 (um), será apresentada a "Documentação", em 02 (duas) vias distintas de igual teor, em volumes separados, devidamente encadernados ou grampeados, devendo ser evidenciadas na respectiva capa de cada volume as inscrições: "ORIGINAL" e "2ª VIA". (Grifamos)**

Nitidamente a Empresa não cumpriu o requisito acima, desrespeitando as normas do Edital e sendo beneficiada na medida em que mesmo não apresentando documentos na forma exigida, não sabemos o motivo foi considerada habilitada pela Comissão de Licitação;

Notem que o elaborador do Edital teve o cuidado, de reforçar tal solicitação com o subitem, 4.2.2, do item 4.2:



VR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA  
 CNPJ/MF 10.582.517/0001-90  
 RUA PROFESSOR JOSE CANDIDO PESSOA, 1620  
 ANDAR SUPERIOR - 53030-020 - BAIRRO NOVO - OLINDA - PE  
 0800 932 0932



4.2.2. Toda a documentação do volume "ORIGINAL" deverá ser apresentada em original ou em cópia autenticada, não sendo necessária a autenticação do volume "2ª VIA". (Grifamos)

Ficando comprovado de forma inconteste que a Empresa em comento, deixou de apresentar documentos na forma exigida pelo Edital, passemos a versar acerca de mais irregularidades detectadas na juntada de "cópias" que a Empresa apresentou:

- b) Não comprovação e profissional habilitado, para assinar a parte ou pedaço do Balanço Patrimonial apresentado, pois inexistem registros e certidões do Contador que assinou o balanço, infringindo as previsões do item 4.2.3.4 (qualificação econômico-financeira).
- c) Além de apresentar apenas cópias de parte do balanço Patrimonial, a Licitante JG Baião, tenta ludibriar a comissão, apresentando um Demonstrativo Contábil de Resultados do Exercício, completamente em desacordo com a Lei de Licitação e com o Edital, pois o mesmo além de ter a data de 04 de novembro de 2014, quando deveria ser feito junto com o encerramento do exercício, ou seja em 31/12/2013, sequer encontra-se registrado na Junta Comercial como manda a Lei de Licitações e o próprio Edital, no item 4.2.3.4 itens "c.1.2", "b"

b) fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; (grifamos)

Sobre tal situação o Edital é muito claro quando no item 4.2.3.4 "b" ordena:

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (Grifamos)

Ainda sobre a ausência de registro dos demonstrativos contábeis da referida Empresa tal exigência está em consonância com os dispositivos contidos na Lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços

VR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA  
CNPJ/MF 10.582.517/0001-90  
RUA PROFESSOR JOSE CANDIDO PESSOA, 1620  
ANDAR SUPERIOR - 53030-020 - BAIRRO NOVO - OLINDA - PE  
0800 932 0932

**BRA**  
consultoria  
www.braconsultoria.com.br

provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifamos)

Mais recentemente, o Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, editou a Instrução Normativa nº 102 de 25 de abril de 2006, que não diferente das demais normas citadas acima, preceitua:

“Art. 12. Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os Instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades Empresárias, de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial (art. 1.181 – CC/2002, excepcionadas as impossibilidades técnicas):” (grifamos.)

Por tudo o que dita a legislação mencionada, não restam dúvidas que se é obrigatório o registro do livro diário, seja na Junta Comercial dos Estados, seja em Cartório pertinente, é evidente que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devem apresentar sinais que na sua elaboração foram observadas as regras da legislação que rege as normas contábeis, pois claro está que as demonstrações contábeis são parte integrantes do Balanço Patrimonial.

Observem que a Demonstração de Resultados de exercício, além de ser confeccionada a parte do Balanço Patrimonial, e estar sem o devido registro obrigatório na Junta, e ter data divergente do balanço, consta somente a assinatura do Contador, sem a assinatura do Empresário, infringindo o § 2º do Artigo 1184 da Lei 10406/2002, e § 4º do Artigo 177 da Lei 6404/76 e NBC T2.1.4 (resolução CFC 563/83)

Dessa sorte, deve ocorrer a inabilitação da empresa J.G Baião, em função de não ter apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei e conforme pede o Edital.

Finalmente, mesmo as razões acima apresentadas, serem mais que suficientes para desclassificar a Licitante JG Baião, a mesma em nenhuma das cópias de documentos juntadas e apresentadas, apensou a comprovação de que possui profissionais e técnicos capacitados para executar os serviços, contrariando o item 4.2.3.3 que trata acerca das qualificações técnicas.

Para reforçar que a falta de documentos é um item grave, e macula todo o processo a sua infringência, o item 10.2 é bem transparente neste quesito:

## **10.2. Julgamento da “Documentação – Invólucro nº 01 (um)**

10.2.1. O julgamento da “Documentação” será realizado segundo as informações constantes do subitem 4.2, deste Edital, sendo considerada inabilitada a licitante que deixar de apresentar



VR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA  
 CNPJ/MF 10.582.517/0001-90  
 RUA PROFESSOR JOSE CANDIDO PESSOA, 1620  
 ANDAR SUPERIOR - 53030-020 - BAIRRO NOVO - OLINDA - PE  
 0800 932 0932



**quaisquer dos documentos em conformidade com as exigências estabelecidas neste Edital.** (Grifamos)

Importante ainda chamar a atenção para alguns aspectos tenebrosos acerca das inúmeras atividades desenvolvidas pela Licitante, fato que nos leva a pensar qual o objetivo desta Licitante JG Baião, pois a mesma se apresenta como um verdadeiro "shopping center", ou um grande "balcão de negócios" para a Administração, vide seu objeto que tem mais de 20 atividades econômica que vão desde fabricação, comércios diversos, serviços, consultorias etc. Não estamos aqui afirmando ser tal fato ilegal, mas a Administração Pública deve se cercar ao máximo de cuidados em situações como estas, pois é no mínimo estranho uma Empresa que tem tantas atividades e atuar em tantos nichos de mercado participar de uma licitação tão específica como esta.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná vem apontando a necessidade de as empresas licitantes comprovarem a pertinência ou adequação entre o objeto licitado e o nicho de mercado em que elas atuam. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação (...). Acórdão nº 1.021/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vileça. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 469-470." (grifamos)

Neste momento, convém esclarecer que, no que se refere ao Contrato Social da Empresa, o que se busca averiguar é a compatibilidade que obrigatoriamente deve existir entre as atividades constantes do objeto social da licitante e o objeto do certame licitatório.

Da doutrina de Marçal Justen Filho:

"Reputa-se, de modo, generalizado, que a pessoa jurídica, somente poderá ser habilitada quando o objeto da licitação for compatível com o seu objeto social, independentemente de qualquer outra exigência legal específica." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª edição, 2012, São Paulo, Dialética, pág. 470 (grifamos)

Dessa sorte, deve ocorrer a desclassificação JG Baião por possuir em seu objeto social inúmeras atividades estranhas ao objeto licitado pelo IPREJUN.



VR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA  
 CNPJ/MF 10.582.517/0001-90  
 RUA PROFESSOR JOSE CANDIDO PESSOA, 1620  
 ANDAR SUPERIOR - 53030-020 - BAIRRO NOVO - OLINDA - PE  
**0800 932 0932**



Prosseguindo com a abertura dos envelopes, constatou-se perante todos que a FAC Locação e Sistemas além de apresentar seus documentos em total desconformidade com as regras, pois só apresentou cópias, sem estarem autenticadas como prevê o Edital, e o pior, deixou de apresentar a certidão solicitada no item 4.2.3.4, "a":

**QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

a) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial expedida pelo domicílio de pessoa física. Para facilitar a verificação da autenticidade do documento apresentado, pede-se que seja apresentada, também, certidão da Corregedoria local indicando quais são os cartórios existentes na região para o fim especificado;  
 (Grifamos)

Perguntado ao Presidente da Comissão de Licitação sobre esta grave violação as regras do Edital, o mesmo gentilmente nos informou que trata-se de documento meramente para "facilitar" a forma de avaliação, discordando nós desta informação, pois se o item "a", conforme acima demonstrado, ordena a apresentação da referida certidão, torna-se uma regra e não poderia ser esta empresa beneficiada com a eventual dispensa deste documento, ainda mais se tratando de uma certidão, por parte desta comissão, pois todos, apresentaram o referido documento, sendo assim, como já arguimos acima o item 10, do Edital, também é muito claro quanto a não apresentação de quaisquer documentos solicitados pelo Edital.

**10.2. Julgamento da "Documentação – Invólucro nº 01 (um)**

10.2.1. O julgamento da "Documentação" será realizado segundo as informações constantes do subitem 4.2, deste Edital, sendo considerada inabilitada a licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos em conformidade com as exigências estabelecidas neste Edital. (Grifamos)

Não custa esclarecer que tanto a Administração Pública, quanto os licitantes, ficam adstritos às disposições do Edital, devendo cumpri-lo plenamente, é o chamado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sobre o tema, comenta Hely Lopes Meirelles:

"(...) a vinculação ao Edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e

VR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA  
 CNPJ/MF 10.582.517/0001-90  
 RUA PROFESSOR JOSE CANDIDO PESSOA, 1620  
 ANDAR SUPERIOR - 53030-020 - BAIRRO NOVO - OLINDA - PE  
**0800 932 0932**

**BRA**  
 consultoria  
 www.braconsultoria.com.br

propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Art. 41). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento." (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, 1999, Malheiros Editores, pág. 249). (Grifamos.)

Neste sentido ensina DIOGENES GASPARINI: "[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento". (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487). (Grifamos)

Não é outro o entendimento de Bandeira de Mello:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital." (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5 (grifamos)

Sobre o tema, o entendimento do STJ é claro:

"ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido" (STJ - RMS: 10847 MA 1999/0038424-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/11/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.02.2002 p. 279)

Outrossim, neste caso de ausência de apresentação de documentos previstos no Edital, não há que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às

VR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA  
CNPJ/MF 10.582.517/0001-90  
RUA PROFESSOR JOSE CANDIDO PESSOA, 1620  
ANDAR SUPERIOR - 53030-020 - BAIRRO NOVO - OLINDA - PE  
0800 932 0932

**BRA**  
consultoria  
www.braconsultoria.com.br

exigências do edital. A Administração, ao exigir que os licitantes cumpram todos os itens estabelecidos no edital resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público, sendo medida que se impõe a imediata inabilitação desta Empresa por descumprimento de requisitos do Edital, ainda mais que o item desatendido pela Licitante FAC é comum em toda e qualquer licitação e as demais empresas partícipes não tiveram dificuldade em atendê-los.

Finalmente em relação a Empresa UniversalPrev, a mesma não é diferente das demais, apresentando sua documentação completamente desuniforme ao que se pede no Edital, senão vejamos:

O Alvará de funcionamento apresenta endereço distinto dos demais documentos, tal fato nos leva a crer que não é possível saber de fato onde esta Empresa Funciona, gerando riscos a Administração a sua continuidade no certame, uma vez que não se pode aferir nem o seu endereço de funcionamento.

Na parte das qualificações econômica financeira, a Empresa apresentou um **Balanco Patrimonial literalmente rasurado**, com uma escrituração a caneta, "Ressalva" versando acerca de onde seria seu endereço, oras senhores, um documento oficial jamais pode ser rasurado, pois todos sabem que este fato põe em dúvida a legalidade do referido documento, ainda mais se tratando de um documento oficial que expõe acerca da contabilidade de uma Empresa, que justamente por isso deve ser registrado na Junta Comercial, para dar credibilidade ao documento.

Observem o que ordena o item 4.1.5 do Edital:

A "Documentação", no que couber, e a "Proposta Financeira" deverão estar datilografadas ou impressas por processo eletrônico em papel timbrado da empresa, em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, com clareza, sem emendas, entrelinhas, rasuras ou borrões que dificultem o entendimento, e terão de estar numeradas sequencialmente e rubricadas em todas as suas folhas e assinada na última pelo representante legal da empresa. (grifamos)

Embora só o fato da Empresa UniversalPrev ter apresentado um documento rasurado, seja motivo suficiente para sua desclassificação, a mesma não comprova a regularidade do profissional que assinou seu rasurado Balanco Patrimonial, infringindo o inciso "b", do item 4.2.3.4 conforme o abaixo exposto:

b) o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinadas por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. (grifamos)





VR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA  
CNPJ/MF 10.582.517/0001-90  
RUA PROFESSOR JOSE CANDIDO PESSOA, 1620  
ANDAR SUPERIOR - 53030-020 - BAIRRO NOVO - OLINDA - PE  
0800 932 0932


**BRA**  
consultoria  
www.braconsultoria.com.br

Importante lembrar que a Lei nº 6.404/1976, no §4º de seu artigo 177, dispõe que “as demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados”, e sua forma de comprovação se dá através da Certidão de regularidade profissional, emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade, documento este que não foi apresentado pela Empresa, não sendo possível saber se o contador que assinou o seu rasurado balanço, é ou não, registrado no respectivo conselho de contabilidade.

Dos requerimentos:

Pelos atos e fatos acima expostos, considerando que as diversas razões acima apresentadas prejudicaram substancialmente nossa Empresa, e nitidamente expõe o IPREJUN a riscos absolutamente desnecessários, que vão desde a responsabilização pela contratação contrária a Lei de Licitações ou seja ignorar as regras do seu próprio Edital de Tomada de Preços 001/2014, lembrando o próprio dever da administração de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, requeremos o seguinte:

1. O Conhecimento e provimento do recurso, com a consequente inabilitação das empresas: FAC Locação e desenvolvimento de sistemas, UniversalPrev, e por fim da Empresa JG Baião em razão do descumprimento das exigências contida no edital, em fiel observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



VR Gestão Empresarial - LTDA  
CNPJ/MF: 10.582.517/0001-91  
[www.braconsultoria.com.br](http://www.braconsultoria.com.br)

C/C:

Ministério Público do Estado de São Paulo;  
Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de São Paulo;

\*Solicitamos que cópia deste recurso seja encaminhada para conhecimento dos conselhos de previdência.